

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1587, DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a instituir a “Loteria Rural Verde”, como modalidade de loterias de prognósticos numéricos, com a destinação do produto da arrecadação que especifica.

Autora: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relatora: Deputada CARLA ZAMBELLI

I - RELATÓRIO

O referido projeto de Lei tem como finalidade, nos termos do que dispõem o previsto no art. 22, inciso XX da Constituição Federal de 1988, autorizar o executivo federal criar a “Loteria Rural Verde”.

Sobre o tema, O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADPFs 492 e 493, assentou tese no sentido de que “a *competência privativa da União para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, inciso XX, da CF/88) não preclui a competência material dos Estados para explorar as atividades lotéricas nem a competência regulamentar dessa exploração*”.

Afim de dar maior higidez interpretativa sobre o tema a Corte editou, no ano de 2007, a Súmula Vinculante nº 2, cujo teor se transcreve a seguir: “*É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias*”.



Nas ADPFs supracitadas o STF entendeu que os arts. 1º e 32, caput e § 1º, do DL 204/1967, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Instados estes pontos de importante repercussão sobre o tema, traz-se em linha de síntese, o objeto ínsito à proposição Legislativa.

Segundo se depreende da justificação da proposição legislativa, a mesma *“tem por objetivo prover uma fonte adicional de recursos para o financiamento do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA).”* Nesse sentido, a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais trouxe uma inovação sobre a forma de gerir os espaços públicos e privados, de modo a permitir o pagamento por serviços ambientais.

A proposição Legislativa, sob a perspectiva do assentado no Programa Federal de Pagamentos por Serviços Ambientais, resguarda lógica com a visão do desenvolvimento sustentável que deve nortear a atuação do Legislador no sentido de buscar equilibrar interesses entre a utilização racional e sustentável de áreas com relevância ecológica e a preservação ambiental, *instando mecanismos para o fomento de recursos destinados a estes ambientes naturais.*

Sendo o que importa ao presente relatório, passa-se a análise do objeto da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



QW01/PROJETO DE LEI Nº 1187/2021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210605371900>



II - VOTO DA RELATORA

O norte tracejado pelo Constituinte Originário, e materializado no texto constitucional está alinhado com a exigência de criação de uma nova ordem jurídica que contenha mecanismos delimitativos da utilização dos recursos naturais, de forma racional, com vistas “*ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*” nos termos do que dispõem o art. 225 da Constituição Federal.

Na perspectiva de que a legislação possui momentos sociais que referenciam a atuação do Legislativo, mostra-se a proposição um momento social de extrema importância para a Legislação Nacional, o atuar preventivo junto à coletividade de maneira que se observe um contribuir participativo para a preservação ambiental, por meio de mecanismos não estatais na busca do preconizado no texto Constitucional.

A proposição, nesse sentido, mostra-se em simetria ao *Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais*.

As primeiras normas ambientais de caráter punitivo¹ vieram e trouxeram a reboque as normas de conscientização², isto porque coação e punição não mais representam o único meio de orientação social, o que instou a necessidade de menos dirigismo estatal e maior participação social junto ao “patrimônio normativo ambiental”, conformador do conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana, nas normas de conscientização e participação.³

¹ No Brasil, a Lei 6.938/81, de 31 de agosto de 1981, ao apontar como uma das finalidades da Política Nacional do Meio Ambiente “a imposição ao usuário, da contribuição pela utilização dos recursos ambientais com fins econômicos e da imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados”.

² A origem imediata do texto brasileiro (art.225, § 3.º, CF) assenta suas raízes no § 3.º do art. 45 da Constituição espanhola, que foi a primeira a consagrar de maneira clara e expressa em seu corpo a proteção penal do ambiente, como mandamento de criminalização de segunda geração.

³ Entendemos, em última instância, que o melhor caminho jurídico para a proteção ecológica, mesclando em alguns momentos fundamentos de matriz “antropocêntrica” e “ecocêntrica”, reside na luta pela efetivação dos direitos fundamentais (**liberais, sociais e ecológicos**), já que, como premissas ao desfrute de uma vida digna, estão a qualidade, a segurança e o equilíbrio ambiental. Sarlet, Ingo Wolfgang Princípios do direito ambiental I Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer. - 2. ed. - São



ORDEM PROJETO DE LEI Nº 1187/2021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210605371900>



O que se observa da presente legislação, em comparação com as demais normas instadas, é o que a doutrina jurídica trata por cláusula de progressividade.

O novo modelo de regulação de promoção de práticas sustentáveis, tem-se mostrado mais eficientes do que os modelos normativos mais antigos. Observamos que os diversos mecanismos criados pelo princípio do protetor-recebedor, inova o sistema normativo ambiental por meio do que se convencionou chamar de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), que resumidamente consiste no *“aporte de incentivos e recursos, de origem pública e/ou privada, para aqueles que garantem a produção e a oferta do serviço e/ou produto obtido direta ou indiretamente da natureza”*.

Diante da insuficiência dos comandos legais constantes nas políticas ambientais para proporcionar uma real conservação das florestas, seja pela necessidade de grupos sociais ou por impossibilidade de uma estrutura de fiscalização dada a dimensão continental de nosso país,⁴ entendeu por bem o legislador consagrar instrumentos econômicos, **apoios financeiros**, para se chegar a uma defesa ambiental efetiva.⁵ Consagrou o legislador, portanto, incentivos aos serviços ambientais prestados pelos seres humanos.

A visão didática e participativa na construção de normas pode ser observada na presente matéria, estando a mesma em simetria às normas ambientais modernas como as existentes em outros países do mundo⁶.

Diante dos exemplos constantes no cenário internacional, a manifestação dessa Casa Legislativa, em especial dessa Comissão de Meio Ambiente deve ser no sentido de continuar buscando a elaboração de instrumentos normativos, como pode ser observado na presente proposição,

Paulo: Saraiva, 2017. Pág. 60

4 Oliveira. Pagamento por serviços ambientais. São Paulo: Atlas, 2012. p. 16.

5 Esta realidade já é amplamente observada no cenário internacional. De fato, na 15.^a Conferência da ONU sobre o clima, em 2009, foi elaborado o chamado Acordo de Copenhague que, embora não vinculativo, propõe o pagamento de contribuição anual pelos Estados Unidos, Japão e diferentes países europeus, para que os países mais vulneráveis combatam os efeitos da mudança climática.

6 Em países como a Costa Rica, México, Colômbia, EUA, Holanda, Canadá, China, Equador, Zimbábue, Bolívia, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Venezuela, República Dominicana e Austrália, já existem disposições normativas que regulam a gestão do PSA. A Lei da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-27/ambiente-juridico-lei-politica-nacional-pagamento-servicos-ambientais>. Acesso em 29/06/2021.



afim de consolidar esse tipo de visão normativa que tem colocado nosso país na vanguarda do desenvolvimento sustentável.

Portanto, erigir meios de financiamento para a conservação do meio ambiente mostra-se em consonância com a legislação vigente e arranjo normativo que vem sendo criado no Brasil.

No tocante ao assunto, cumpre destacar que referência a alguns elementos essenciais ao negócio de loterias, como as parcelas da arrecadação destinadas ao pagamento dos prêmios, às *Despesas de Custeio e Manutenção* (DCM) e ao beneficiário legal, não foi observada na presente proposição legislativa.

Nesse sentido, afim de que sejam sanadas essas imprecisões e objetivando viabilizar a operacionalização da proposição legislativa, a delimitação dos percentuais a serem destinados ao pagamento dos prêmios, às Despesas de Custeio e Manutenção (DCM) e ao beneficiário legal, sugere-se Emenda à referida proposição, o que em nada altera a substância da mesma.

Dada a relevância da temática ambiental para toda a sociedade brasileira, no que concerne à apreciação de mérito por esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, **votamos pela aprovação do projeto de Lei PL 1587/2021, com inclusão de emenda de redação nos termos anexo**, para incremento de mais uma fonte adicional de recursos para o financiamento do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA) e a

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Relatora



CAMARA DOS DEPUTADOS



ORIGEM PROJETO DE LEI Nº 1587/2021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210605371900>



* C B D 2 1 0 6 0 5 3 7 1 9 0 0 *

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2021**(CARLA ZAMBELLI)**

Autoriza o Poder Executivo a instituir a “Loteria Rural Verde”, como modalidade de loterias de prognósticos numéricos, com a destinação do produto da arrecadação que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir concurso de prognóstico numérico denominado “Loteria Rural Verde”, regido pelo Decreto nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e pela Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979.

Parágrafo único. A renda líquida dos concursos da “Loteria Rural Verde” e os valores de seus prêmios não reclamados pelos apostadores no prazo de prescrição, serão destinados ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, para fins de financiamento do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA).

Art. 2º O concurso de prognósticos de que trata esta Lei será autorizado pelo Ministério da Economia, que

ORDEM PROJETO DE LEI Nº 1187/2021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210605371900>



disporá sobre a forma, a periodicidade, a execução dos concursos e o valor unitário das apostas.

Parágrafo único. A Loteria Rural Verde terá porcentagem destinada ao valor de payout (parcela da arrecadação destinada ao pagamento de prêmios) fixada em 60%, o percentual relativo a despesas, custeio e manutenção do operador (DCM) será fixado em 20% e o valor destinado ao Fundo Nacional de Meio Ambiente será fixado em 20% da arrecadação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação..

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Relatora



QWRYPROJETO DE LEI Nº 1587-2021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210605371900>

